



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: DU PONT DO BRASIL S.A. - DIVISÃO PIONNER
SEMENTES - Adv. Darlei Thome Kern
Recorrente: RAFAELA OLIVEIRA SOUZA - Adv. Luis Henrique
Braga Soares
Recorrido: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
Prolator da
Sentença: JUIZ LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

E M E N T A

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovado o tratamento ofensivo dispensado ao empregado, caracterizado por agressão física, devida a indenização por dano moral, no caso, fixada com adequação em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA** para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio com reflexos. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.**



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Ambas as partes recorrem da sentença de parcial procedência proferida na reclamação.

Versa o recurso da reclamada sobre o reconhecimento e declaração judicial de ocorrência de acidente do trabalho, férias proporcionais, adicional de insalubridade e, indenização por danos morais.

Adesivamente, recorre a reclamante, pretendendo a majoração do valor da indenização por danos morais.

As partes apresentam contrarrazões.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

Os recursos são tempestivos (145, 146, 148, 156 e 159) e a representação dos recorrentes é regular (15, 45, 51/53). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 154) e efetuado o depósito recursal (fl. 153). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

Fl. 3

RECURSO DA RECLAMADA.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Discute-se sobre a ocorrência de agressão verbal seguida de agressão física perpetradas contra a reclamante por seu superior hierárquico de nome Antônio Bolico, fiscal e operador de máquinas da reclamada, tal caracterizando acidente do trabalho. A reclamada aponta que no referido dia 09/01/2013 a reclamante foi cobrada pelo operador de máquina na realização dos serviços de despendoamento do milho, tendo esse jogado um punhado de pendões no rosto da empregada. Nega, a reclamada, que tal ato tenha causado lesão no olho esquerdo da reclamante, já que essa fazia uso de óculos de proteção e que a lesão diagnosticada pelo médico, "hiperemia conjuntival traumática olho esquerdo", teve indicação de uso de colírio, sem necessidade de afastamento das atividades laborativas. Entende, a reclamada, que a prova dos autos não autoriza concluir que houve acidente do trabalho, já que não evidenciado o nexo de causalidade entre a lesão e o evento traumático noticiado.

Analiso.

A reclamante foi contratada em 14/11/2012 (fl. 66), para laborar como Auxiliar de lavoura. A peça inicial narra que no dia 09/01/2013 a reclamante foi agredida verbal e fisicamente pelo superior fiscal e operador de máquina Antônio Bolico, consistindo a agressão física em tapa desferido com um feixe de pendões de milho no rosto da reclamante, mais precisamente atingindo seu olho esquerdo. O acontecido foi objeto de registro policial em Santa Bárbara do Sul (fl. 19) e foi efetuado exame de corpo de delito, constatando-se lesão ocular diagnosticada como hiperemia



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

Fl. 4

conjuntival traumática olho esquerdo (fl. 20). Narra, a reclamante, que a partir do ocorrido não retornou ao trabalho, pois estava sofrendo ameaças pelo referido fiscal (fl. 21).

Em depoimento pessoal (fl. 128), a reclamante referiu que não apresentou atestado médico referente ao ocorrido, tendo utilizado apenas colírio para tratar do olho e que o processo criminal referente à agressão foi arquivado, já que ela não pode comparecer em juízo (seu pai se encontrava enfermo). O preposto da reclamada (fl. 128) disse que chegou ao conhecimento da empresa que teria havido uma discussão entre a reclamante e o fiscal Antônio e que, como a reclamante não foi mais trabalhar, tentaram entrar em contato com ela, sem sucesso. Disse que não receberam notícia de agressão física, mas sabiam do processo judicial envolvendo a reclamante e o fiscal que, inquirido pelo RH, disse ter ocorrido mera discussão de trabalho.

A testemunha da reclamante (fls. 128v), revela que o fiscal Antônio jogou um punhado de pendões no rosto da reclamante que, entretanto, estava usando óculos de proteção naquela oportunidade, não lembrando de qualquer reclamação ou comentário da reclamante após o ocorrido, sobre lesão após a agressão. A testemunha não recorda, também, de discussão ocorrida antes da dita agressão. A testemunha da reclamada (fl. 129) apontou que o RH nunca recebeu qualquer reclamação sobre Antônio e que esse, quando perguntado a respeito do ocorrido, negou o fato.

Entendo, tal como concluiu a sentença, que a reclamante sofreu agressão física, perpetrada pelo superior Antônio Bólico, a qual se equipara a acidente do trabalho (artigo 21, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/1991), mantendo, pois, decisão declaratória nesse sentido. A prova não autoriza



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

Fl. 5

se conclua tenha havido agressão verbal à reclamante. Havido dano, nexos causal e culpa da reclamada, devida indenização por danos morais tal como deferida.

Como conclusão, mantenho a sentença, que assim decidi (fl. 140):

Resta comprovado nos autos, portanto, que o empregado da ré de nome Antônio Bolico efetivamente agrediu fisicamente a reclamante, batendo em seu rosto com um pendão. Ora, em que pese a agressão citada tenha causado na reclamante tão somente uma lesão de pequena extensão, como igualmente já restou analisado no item I desta sentença, é certo que tal ofensa física, ainda mais porque praticada por superior hierárquico em pleno local de trabalho da agredida, e em frente aos colegas desta, se trata de conduta absolutamente reprovável e injustificável, sendo certamente capaz de provocar sentimentos de dor, constrangimento, vergonha e humilhação à demandante, ofendendo a sua dignidade enquanto trabalhadora e pessoa humana.

Evidenciado, pois, o dano, o nexos causal e a culpa da empregadora, devida indenização por danos morais que, fixada no valor de R\$ 3.000,00, encontra-se consentânea o que vem sendo arbitrado ao título e observadas as seguintes diretrizes, tal como citadas na sentença:

Assim, tendo em vista que a autora, em um contrato de trabalho no qual prestou serviços por aproximadamente dois meses, ao que se tem notícia, jamais sofreu qualquer penalidade, mostrando-se empregada de bom comportamento e sem



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

Fl. 6

qualquer reclamação referente à sua capacidade produtiva; que tinha salário-base de R\$ 800,00, por mês, quando do término de seu contrato, e o cargo por esta desempenhado (auxiliar de lavoura); considerando-se tratar-se a demandada de uma empresa de grande porte; que o dano gerou sofrimento psíquico a partir dos sentimentos de dor, vergonha e humilhação decorrentes da injustificável agressão física de que foi vítima, e que esta decorreu de ação/omissão culposa de grau leve da demandada, que deixou de fiscalizar a correta observância de tratamento digno e respeitoso de parte de seus prepostos em relação aos empregados sob suas ordens, fixa-se, com base nos critérios de razoabilidade, e levando em conta os elementos supracitados, o valor da indenização em R\$ 3.000,00.

Nada a reformar, portanto, no item.

FÉRIAS PROPORCIONAIS.

A reclamada busca eximir-se da condenação em tela sob o argumento de que incontroverso o fato de que a reclamante faltou injustificadamente ao trabalho, por 40 dias. Argumenta que o direito às férias se dá a cada 12 meses de trabalho, ou proporcionalmente a sua duração, nos termos dos artigos 130 e 147 da CLT. Em função disso, considera indevidas as férias alegando que a reclamante faltou mais de 32 dias ao trabalho. Acaso mantida a condenação requer a apuração proporcional.

Examino.

Sem razão.

Na peça inicial a reclamante requereu o reconhecimento de rescisão



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

Fl. 7

indireta do contrato de trabalho, com o deferimento das rescisórias. A sentença indeferiu a pretensão sob o fundamento de que "[...] *não se trata da hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, tal como aventada na petição inicial, tendo em vista que a agressão física reconhecida ocorreu no dia 09.01.2013, e a reclamante somente veio a pleitear a rescisão indireta de seu contrato por tal motivo mais de um ano e cinco meses após o fato, quando inclusive já havia sido levada a efeito a extinção de seu contrato de trabalho por prazo determinado, com a respectiva baixa de sua carteira profissional, o que se deu em 06.02.2013 (cópia da CTPS da fl. 24), em função do término da condição que havia determinado a sua contratação a termo, qual seja, o final dos serviços de despendoamento do milho (cláusula "1" do contrato de trabalho da fl. 66). Ademais, a reclamante não constituiu qualquer prova de sua alegação, no sentido de que somente teria firmado o termo rescisório da fl. 76 para que fosse dada a baixa em sua CTPS, com a posterior devolução do documento, ônus este que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.*" Contudo, examinando o termo rescisório constatou incorreção no pagamento das verbas rescisórias ao título de férias.

A sentença decidiu adequadamente a questão consoante excerto a seguir reproduzido (fl. 135):

Ainda no que tange às verbas rescisórias postuladas, descabe o deferimento do 13º salário proporcional, visto que a autora deixou de comparecer ao serviço após a agressão sofrida em 09.01.2013, tendo assim trabalhado apenas 09 (nove) dias no ano civil de 2013, o que não lhe dá direito à qualquer fração de 13º salário, por se tratar de período inferior a quinze dias (artigo



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

Fl. 8

1º, § 2º, da Lei 4.090/62, a contrario sensu). De igual forma, cabe indeferir o saldo de salário do mês de janeiro de 2013, já que muito embora o recibo correspondente (fl. 75) não esteja firmado pela reclamante, por outro lado não há prova de que o valor ali consignado não tenha sido depositado em sua conta bancária, como indicado no rodapé do documento em questão.

Em contrapartida, faz jus a autora às férias proporcionais, com acréscimo do adicional de 1/3 (devendo para seu cálculo considerar-se apenas o período de efetivo labor, ou seja, de 14.11.2012 a 09.01.2013, de modo a evitar-se o enriquecimento sem causa da demandante), tendo em vista que inexistente prova de seu pagamento, e que as faltas lançadas no termo rescisório (rubrica "Horas de Faltas", no valor de R\$ 509,09, equivalendo a 140h de faltas - fl. 76) correspondem às ausências da demandante a partir da agressão sofrida por esta, as quais, no entendimento deste Julgador, desservem para fins de perda do direito às férias, nos termos do artigo 130 da CLT, como parece ter interpretado a reclamada, visto que não houve lançamento de rubrica de férias no Termo de Rescisão.

Em virtude disto, deferem-se em favor da demandante as férias proporcionais ao período de efetivo labor (14.11.2012 a 09.01.2013), na fração de 02/12, forte no artigo 147 da CLT, com acréscimo do adicional de 1/3, tal como previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nada a alterar, quanto ao aspecto.



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

Fl. 9

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O laudo médico de fls. 104/108 conclui pela inexistência de condições insalubres nas atividades da reclamante.

A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio decorre da aplicação do disposto na cláusula 11ª da CCT 2012/2013, fl. 26 dos autos, assim grafada: *“Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário regional, independente de perícia técnica”.*

Em recurso, a reclamada aponta ter sido firmado ACT 2012/2013 (fls. 84/93), entre vários sindicatos de empregados e a empresa reclamada, onde não há previsão de pagamento do referido adicional de insalubridade, mas de vários outros direitos para a categoria que, observados em sua integralidade, se mostram mais benéficos aos empregados, entendendo, assim, que, em respeito ao princípio da unicidade das normas coletivas, aplica-se a teoria do conglobamento, de modo que as normas de um instrumento coletivo devem ser consideradas no seu conjunto e não pela mescla das cláusulas mais favoráveis dos dois instrumentos coletivos.

Efetivamente, tem razão a reclamada. Prevalece, na espécie, a norma coletiva mais favorável, no seu todo, ao empregado, qual seja: o ACT 2012/2013, juntado nas fls. 84/93.

Dou, pois, provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, eis que deferido com base em previsão coletiva que não se aplica à reclamante. Prevalência da teoria do conglobamento.

Recurso provido.



ACÓRDÃO
0010170-36.2014.5.04.0541 RO

FI. 10

RECURSO DA RECLAMANTE.

MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamante pretende seja majorado o valor da indenização por danos morais, para atender ao binômio reparação/punição, alcançando, assim, o quantitativo de vinte salários mínimos ou outro valor a ser fixado pelo Juízo.

Quanto ao valor da indenização, R\$ 3.000,00, encontra-se consentâneo ao que vem sendo arbitrado ao título para situações semelhantes nessa Justiça e observa as condições econômicas da reclamada. Entendo que o mesmo é suficiente para penalizar/educar o ofensor e reparar o dano causado à vítima, pelo fato, em si, da obrigação desdenhada pelo empregador. Observe-se que o tempo do inadimplemento não deve servir de amparo à majoração do *quantum* indenizatório, mas sim para a aplicação progressiva de juros e correção monetária, resposta correta ao adiamento da quitação de dívida trabalhista.

Recurso desprovido.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI